



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720783/2011-36
RESOLUÇÃO	3101-000.674 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ramon Silva Cunha, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto integral), Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Renan Gomes Rego (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, contra acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade, relativa pedido eletrônico de ressarcimento de nº 24657.23024.040107.1.1.09-3331 (fls. 02/04), transmitido em 04/01/2007, por meio do qual a contribuinte pleiteia o ressarcimento de crédito da Cofins não cumulativa, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 5.328.768,62.

Após procedimento de fiscalização levado a cabo pela Seção de Fiscalização da DRF responsável pelo processo, concluiu-se que a recorrente tinha direito parcial ao crédito, no valor de R\$ 5.058.488,37, o que resultou numa glosa total de R\$ 270.280,24, mantida quando do julgamento da DRJ e que ora se combate através da interposição do recurso voluntário.

As glosas, conforme restou consignado na v. acórdão recorrido, alcançou as seguintes despesas, as quais foram considerada fiscalização como cujos créditos que teriam sido aproveitados indevidamente pelo Sujeito Passivo. São eles:

- . Adesivos/Faixa de sinalização na fábrica;
- . Brinde caneta de metal;
- . Ferramentas – Rodízios;
- . Ferramentas – Ventiladores;
- . Ferramentas utilizadas pelo departamento de manutenção;
- . Manutenção de empilhadeiras;
- . Manutenção máquina copiadora;
- . Móveis – Cadeira;
- . Parafusos utilizados setor de manutenção;
- . Reforma bancada utilizada na produção;
- . Remédio para enfermaria;
- . Serviços de manutenção equipamentos; e
- . Tensionador para impressora Epson.

Despesas com armazenagem, frete, despachante aduaneiro e serviço de escolta, referentes a bens importados (página 2 do Anexo 2 ao Termo de Intimação nº 05)

Material de Construção, material de conservação, serviço de engenharia e mão-de-obra (página 2 do Anexo 2 ao Termo de Intimação nº 05)

Serviço de Escolta na venda (página 3 do Anexo 2 ao Termo de Intimação nº 05)

Equipamento Segurança (página 3 do Anexo 2 ao Termo de Intimação nº 05)

Foram glosados créditos referentes a bens instalados no setor de produção, mas utilizados:

- 1 - pelos departamentos de Materiais (no abastecimento das linhas de produção e no controle dos materiais);
- 2 – pelos departamentos de Qualidade (na realização dos testes de qualidade para aprovação dos lotes de produção por amostragem);
- 3 – pelos departamentos de Planejamento da Produção (no estabelecimento e controle dos planos de produção);

4 – nos Vestiários (roupeiros), e

5 – nas Salas de Descansos (sofás, equipamento de massagem, cadeiras, utilizadas pelos empregados da produção nos intervalos de descanso e café).

Também foram glosados bens utilizados fora do setor de produção e utilizados:

1 – na manutenção dos setores produtivos (bens do departamento)

2 – na confecção de refeições para os empregados produtivos e outros (Bens do Restaurante Interno);

3 – na realização de pesquisa e desenvolvimento de softwares para telefones celulares (Bens do departamento R&D e/ou P&D), e

4 – nos quiosques das áreas externas utilizadas pelos empregados nos horários de descanso.

[...]

III – Créditos incentivados reclassificados – calculados sobre devolução de vendas e sobre mercadorias importadas

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de referido acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, através do qual requer o reconhecimento da possibilidade de creditamento dos insumos e despesas glosadas, a partir dos seguintes argumentos e em relação aos seguintes créditos:

1) nulidade da r. decisão recorrida por falta de fundamentação e não apreciação das provas, uma vez que a r. decisão recorrida utilizou-se do Acórdão 03-82.232/2018 para supostamente justificar a improcedência da Manifestação de Inconformidade e manter a glosa dos créditos, limitando-se a replicar o voto proferido em outro processo, sem expor as suas razões de mérito relativas ao processo em análise e sem analisar as provas que fez juntar aos autos.

2) que a r. decisão recorrida deveria ter levado em consideração a decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, pois que fundada no entendimento firmado em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, de maneira que, se considerasse tal precedente, por certo o entendimento firmado no julgamento de primeira instância seria diferente daquele que veio a ser proferido.

3) que não poderia a DRJ reconhecer a preclusão, relativamente a defesa contra à glosa de créditos relativos aos valores sobre devolução de vendas e mercadorias importadas, já que não houve inexistência de argumentação quanto a nenhum dos itens cujos créditos foram glosados pelas Autoridades Fiscais.

4) a decadência dos créditos tributários referentes a janeiro, fevereiro, março, e entre 1º e 4 de maio de 2011, uma vez que a Recorrente foi intimada da despacho decisório apenas em 05 de maio de 2011, data em que parte dos créditos tributários glosados de COFINS já se encontravam fulminados pelo decurso do prazo decadencial.

5) faz extensa demonstração histórica da legislação do PIS e da possibilidade de creditamento de insumos.

6) que os serviços de limpeza glosados, são diretamente ligados ao processo produtivo e são obrigatórios de acordo com normas sanitárias, pois garantem qualidade de vida e higiene aos empregados, mantém os equipamentos e maquinários limpos e conservados e auxiliam no bom funcionamento da empresa.

7) As despesas com combustíveis utilizados em máquinas, caminhões e veículos destinados ao transporte de produtos e mercadorias também são indispensáveis, pois inviabilizaria a produção caso não houvesse o transporte e o manejo de tudo que se faz necessário no processo produtivo e os lubrificantes também, pois são responsáveis por manter o maquinário em bom funcionamento, evitando quebras inesperadas ou até mesmo paralisações da produção.

8) Em relação às despesas com seguros contratados pela Recorrente, a qual o faz com o objetivo de garantir eventuais danos às mercadorias quando do seu transporte, não há como se questionar a sua essencialidade, uma vez que por serem as mercadorias transportadas de alto valor e também serem objeto da atividade-fim da empresa, não seria prudente que seu transporte fosse realizado sem segurança.

9) as despesas de frete realizadas por terceiros na importação, armazenagem, despachante aduaneiro e serviços de escoltanais importações são insumos de sua atividade-fim, posto serem essenciais para que a Recorrente obtenha receitas tributáveis com a venda dos seus

produtos, juntando aos autos documentação suficiente que comprove o pagamento destas despesas a prestadores de serviços brasileiros.

10) foram equivocadamente glosados, também, créditos de PIS/COFINS relacionados ao serviço de armazenagem de mercadorias, os quais possuem clara redação na legislação em relação à possibilidade de creditamento. 109. O inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 prevê expressamente a possibilidade de os contribuintes descontarem créditos de PIS/COFINS sobre despesas de armazenagem.

11) às ferramentas para manutenção, serviços de manutenção de equipamentos, produtos para sinalização na fábrica, serviço de engenharia e construção realizado nas dependências da fábrica, além de qualificar-se como insumos, gerando o crédito correspondente, a própria Lei nº 10.637/02 determina em seu art. 3º que tais despesas serão creditáveis a título de PIS

12) não é surpresa que os bens transportados pela Recorrente, em sua maioria produtos eletrônicos, possuem valores elevados. Portanto, ingênuo seria considerar que o serviço de escolta no transporte de tais bens não seria essencial à empresa, uma vez que sem o devido cuidado e zelo neste transporte poderia acarretar em perda de toda a mercadoria, por estaria à mercê de roubos, desvios, extravios, etc.

13) A r. decisão entendeu pela glosa de créditos até mesmo para as despesas incorridas pela Recorrente em relação a equipamentos de segurança por ela utilizados, sob o fundamento de que eles seriam bens acessórios ao processo produtivo, tendo sido adotado a corrente utilizada para fins de ICMS e IPI na classificação de insumos, o Ilustre Julgador a quo argumentou que equipamentos de segurança não gerariam direito a crédito por não integrarem efetivamente o circuito percorrido pelo produto.

14) que quanto as despesas sobre devoluções de venda e mercadorias importadas estas ocorrem, por exemplo, na aquisição de insumos que serão utilizados no processo fabril da Recorrente, mas que, por apresentarem defeito de fabricação, são devolvidos aos fornecedores nacionais e estrangeiros, sendo inquestionável que, em se tratando da industrialização de eletroeletrônicos, o contribuinte está sujeito à aquisição de mercadorias defeituosas, sendo necessária a devolução desta aos fornecedores, a fim de que uma nova peça sem defeitos seja fornecida à Recorrente.

15) Em relação à depreciação, justifica que tais despesas são essenciais a seu processo produtivo e como a legislação autoriza créditos em relação aos encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção de bens ou serviços, não há restrição no presente caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido, entretanto, ainda não está maduro para julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que tanto a fiscalização quanto a autoridade julgadora de primeira instância adotaram interpretação restritiva do conceito de insumo, com fundamento nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004 – o que já foi superado quando do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR – Tema 779.

É o que se observa dos seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal:

(...)

37. A interessada calculou crédito sobre a aquisição de equipamento de segurança, e apresentou como justificativa o disposto no art. 3º, inc. II da Lei nº 10.833/2003.

38. A matéria se encontra disciplinada, em relação ao Pis, no art. 3º, inc. II da Lei nº 10.637/2002, e nos arts. 66 e 67 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações decorrentes da Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003; em relação à Cofins, nº art. 3º, inc. II da Lei nº 10.833/2003, e nos arts. 8º e 9º da IN (SRF) nº 404/2004, transcritos abaixo:

E é o que se observa dos seguintes trechos do acórdão da DRJ:

Ao se analisar também as peças de defesa da empresa, em relação aos dois processos administrativos citados, percebe-se que a impugnação (fls 940 a 997 do processo 2011-13) e a manifestação de inconformidade (fls. 564 a 664 deste processo) são idênticas em relação às razões de contestação fáticas e de direito, em relação aos seis itens de crédito glosados e evidenciados no parágrafo anterior.

Assim, nota-se que estes itens já foram objeto de apreciação e decisão por por esta turma de julgamento no dia 26 de outubro de 2018. O entendimento esposado naquela data expressa a posição da administração tributária no âmbito desta primeira instância de julgamento, o qual deve nortear as demais manifestações com base nos mesmos elementos fáticos e direito.

No presente processo administrativo, não compete a esta Turma de Julgamento reabrir a discussão sobre o tema em destaque, não lhe cabendo outra decisão que não a de aplicar aqui o que já foi decidido lá.

Nesse sentido, peço vênia para, no que interessa neste subitem (o mérito do pedido), adotar as razões de decidir explanada no Acórdão nº 03-82.323, de 26 de outubro de 2018.

Naquela oportunidade, este Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar improcedente a referida impugnação.

O Acórdão nº 03-82.323/2018 apontou que, em se tratando de reconhecimento de direito creditório, o ônus da prova é do contribuinte, o qual não conseguiu provar seu direito ao crédito.

Também afirmou que os “produtos/serviços relacionados na página 1 do Anexo 2 ao Termo de Intimação nº 05” não se enquadrariam no conceito de insumos para fins de creditamento de PIS/Cofins:

(...)

Ocorre que esse entendimento já se encontra definitivamente superado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do REsp 1.221.170/PR. O acórdão correspondente foi publicado em 24/04/2018, trazendo a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto

compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”(REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018.)

Em suma, consolidou-se o entendimento de que o conceito de insumo deve ser definido com base nos critérios de essencialidade e relevância, os quais, conforme exposto no voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, devem ser compreendidos nos seguintes termos:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Posteriormente, foi publicado o Parecer Normativo COST n.º 5/2018, observando as principais repercussões decorrentes do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR – Tema 779. Confira-se a sua ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dessa forma, tendo em vista que a análise realizada pela autoridade fiscal e pela DRJ não observou os critérios de essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente, mostra-se imprescindível a reapreciação dos créditos objeto deste julgamento, em conformidade com a orientação firmada pelo STJ. A ausência desse exame adequado caracterizaria supressão de instância.

Assim, diante do exposto e considerando a superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

1) Intime a Recorrente para que apresente, de forma individualizada e detalhada, mediante Laudo Técnico, a demonstração do enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, observando-se o conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade e/ou relevância, conforme delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018;

2) Proceda a Unidade de Origem à análise de todos os documentos e informações apresentados nos autos após a decisão recorrida, realizando, se necessário, as diligências complementares pertinentes, a fim de atender às determinações constantes desta Resolução;

3) Elabore Relatório Fiscal conclusivo, manifestando-se expressamente sobre os documentos e informações juntados nos autos, avaliando a necessidade de revisão das glosas inicialmente efetuadas e expondo, de maneira fundamentada, o enquadramento de cada bem ou serviço no conceito de insumo, conforme o entendimento firmado no REsp n.º 1.221.170/PR, na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018; e

4) Se for o caso, recalcule as apurações, refletindo os resultados da diligência realizada.

Concluída a apuração, deverá ser assegurado à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos resultados obtidos, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Cumpridas as diligências, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA